



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ELBER BATALHA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

SF/18973.72784-53

Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para assegurar a conservação da autorização de porte de arma de fogo aos integrantes das carreiras de policial e outras que especifica, no momento em que se aposentam ou são transferidos para a reserva remunerada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento –, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 6º

.....
§ 8º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e VII do *caput* deste artigo, quando transferidas para a reserva remunerada ou aposentadas, conservarão a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade, independentemente do pagamento de quaisquer taxas, e o exercício desse direito será condicionado à aprovação em testes de avaliação psicológica a que faz menção o inciso III do art. 4º desta Lei, a serem realizados periodicamente a partir do quinto ano do ingresso na inatividade, nos termos do regulamento desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ELBER BATALHA

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por objetivo assegurar a autorização de porte de arma de fogo aos policiais e integrantes de outras categorias de agentes públicos, após a aposentadoria ou transferência para a reserva, condicionando a manutenção do direito ao porte à aprovação do interessado em testes de avaliação psicológica, a serem realizados periodicamente a partir do quinto ano do ingresso na inatividade.

Atualmente, o porte de armas para policiais e outros agentes públicos aposentados é autorizado pelo art. 37 do Decreto Federal nº 5.123, de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826 de 2003 (Estatuto do Desarmamento), nos seguintes termos:

Art. 37. Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos II, V, VI e VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade deverão submeter-se, a cada cinco anos, aos testes de avaliação psicológica a que faz menção o inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003 (Redação dada pelo Decreto nº 8.935, de 2016)

§ 1º O cumprimento destes requisitos será atestado pelas instituições, órgãos e corporações de vinculação.

§ 2º Não se aplicam aos integrantes da reserva não remunerada das Forças Armadas e Auxiliares, as prerrogativas mencionadas no caput.

Observa-se, no entanto, que a continuidade do direito de portar arma, no momento em que os policiais ingressam na inatividade, não é “automática”. Depende de requerimento do interessado, avaliação psicológica, recolhimento de taxas e comprovação dos demais requisitos legais e regulamentares. É um procedimento burocrático custoso e, em muitos casos, demorado. Ademais, é um procedimento inoportuno especialmente para os policiais, em face da necessidade imediata de proteção que eles têm contra eventuais atos de represália ou de vingança que possam ser praticados pelos grupos criminosos.

SF/18973.72784-53



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ELBER BATALHA

É razoável que esses profissionais, especialmente os servidores inativos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, das Polícias Civis, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, após uma carreira inteira dedicada à manutenção da ordem pública e ao combate à criminalidade, expondo-se ao perigo constante em prol da sociedade, mantenham o direito de portar armas de fogo tão logo se aposentem ou sejam transferidos para a reserva, inclusive com isenção do pagamento das taxas eventualmente incidentes. Também é razoável que a avaliação psicológica seja realizada periodicamente após cinco anos de inatividade, e não imediatamente, como condição preliminar à manutenção do porte.

A ausência de uma previsão expressa, no Estatuto do Desarmamento, sobre o porte de arma dos servidores aposentados tem permitido que os Estados regulamentem a questão de modo diverso e não uniforme. A falta de clareza do Estatuto também tem levado o Superior Tribunal de Justiça a adotar um posicionamento restritivo, que considera válido o porte de arma apenas enquanto os policiais estão no exercício de suas funções institucionais, sempre que leis e regulamentos estaduais disciplinem a matéria de forma específica (HC 267.058-SP, DJe 15/12/2014, e RMS 23.971-MT, DJe 16/04/2008).

Por essas razões, considerando especialmente a importância e a urgência de assegurarmos os meios de proteção à vida e à integridade física de policiais aposentados e suas famílias, contamos com o necessário apoio dos nossos Pares para o aprimoramento e aprovação final da presente matéria.

Sala das Sessões,

Senador ELBER BATALHA
PSB-SE

SF/18973.72784-53